



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 14/2019 – CME/SL

RESOLUÇÃO Nº 14/2019 – CME/SL

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das instituições públicas municipais que oferecem o Ensino Fundamental, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de São Luís e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), no Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e nº 02/2018, na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e considerando ainda o que foi deliberado em reunião plenária hoje realizada,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DO ENSINO FUNDAMENTAL**

Art. 1º O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo.

Art. 2º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei, das normas nacionais vigentes e do Parecer CNE/CEB, nº 02/2018.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 14/2019 – CME/SL

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).

§ 3º Deve ser assegurada a matrícula e a progressão de crianças que até a data desta resolução, estão matriculadas e frequentando o Ensino Fundamental, mesmo que a idade de nascimento seja posterior a 31 de março, garantindo desta forma, o percurso escolar.

§ 4º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de que trata o *caput* desse artigo, o poder público deve oportunizar o acesso ao Ensino Fundamental para todos, independentemente da escolarização anterior, e a permanência dos estudantes, na escola, pelo tempo necessário ao prosseguimento de seus estudos.

Art. 3º O Ensino Fundamental, segunda etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de seis a quatorze anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

Parágrafo único. A modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA) terá sua duração orientada conforme o estabelecido na Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010.

Art. 4º A Educação de Jovens e Adultos é um direito garantido àqueles que não tiveram acesso a escolarização em idade própria ou que, por algum motivo, tenham interrompido os estudos.

§ 1º Deve ser assegurado, gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características dos estudantes, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O poder público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, objetivando o êxito escolar.

§ 3º A Educação de Jovens e Adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do previsto em Lei.

Art. 5º A educação especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular e compreende o atendimento às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 14/2019 – CME/SL

habilidades ou superdotação, devendo ser prevista na Proposta Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e nos Projetos Pedagógicos das instituições, garantindo as condições de acessibilidade, recursos humanos e pedagógicos respaldadas na legislação vigente.

CAPITULO II
DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 6º O Ensino Fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

CAPITULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º A educação básica poderá organizar-se em anos, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 8º Entende-se por classificação/reclassificação, o posicionamento e/ou reposicionamento do estudante que permita sua matrícula no ano adequado, considerando a relação idade-ano de seu itinerário formativo.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 14/2019 – CME/SL

Parágrafo único. A distorção idade-série é a proporção de estudantes com mais de 2 (dois) anos de atraso escolar. A criança deve ingressar no 1º ano do Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, permanecendo no Ensino Fundamental até o 9º ano, com a expectativa de que conclua os estudos, nesta modalidade, até os 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 9º A classificação do estudante pode ser feita em qualquer etapa ou ano, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental, e atende aos seguintes critérios:

I - por promoção, para estudantes que cursarem com aproveitamento o ano ou etapa anterior na própria escola;

II - por transferência, para candidatos oriundos de outras escolas, após apreciação do histórico escolar e programas;

III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita por comissão de professores da instituição de ensino, designada para esse fim, situando o no ano adequado.

Parágrafo único. Na classificação do estudante devem ser considerados os conhecimentos dos conteúdos que formam a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 10. A escola poderá reclassificar os estudantes, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 1º. A reclassificação, de que trata o *caput*, é disciplinada pela instituição de ensino com base no Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º. O estudante reprovado em ano anterior não pode ser reclassificado em ano posterior em outra instituição de ensino.

Art. 11. A instituição de ensino encaminhará à Inspeção Escolar – IE, com prazo de até 60 (sessenta dias), a Ata contendo os resultados do processo de avaliação de que tratam os Arts. 9º e 10 desta Resolução.

Parágrafo único. Os resultados da classificação e da reclassificação devem ser anotados pela instituição de ensino, nos registros e históricos escolares dos estudantes.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 14/2019 – CME/SL

Art. 12. A carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, com 4 (quatro) horas de efetivo trabalho escolar com o estudante.

§ 1º Ficam ressalvadas as formas de atendimento destinado a EJA, que devem adequar sua carga horária e calendário escolar às necessidades e disponibilidades dos estudantes trabalhadores, a fim de garantir-lhes o acesso à instituição e a permanência nela no tempo necessário ao prosseguimento de seus estudos.

§ 2º Em conformidade com a Resolução CNE/CEB nº 7/2010, o período integral compreende jornada escolar de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Art. 13. A progressiva ampliação do período de permanência diária do estudante na instituição, prevista em Lei, deve ser assegurada por meio de programas e/ou projetos específicos, conforme o atendimento oferecido, respeitando-se os critérios do sistema de ensino.

§ 1º Os programas e/ou projetos para o atendimento de que trata o *caput* desse artigo, em âmbito federal, devem ser encaminhados pela SEMED, por meio de ofício, ao Conselho Municipal de Educação, para conhecimento e acompanhamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua implementação.

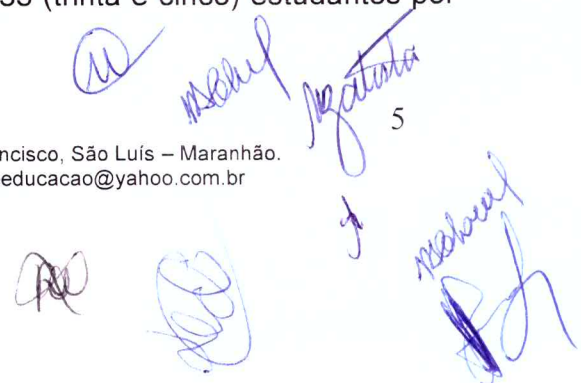
§ 2º O período de permanência diária do estudante na instituição por meio do atendimento em tempo integral deve ser compreendido como a ampliação de tempos e espaços que lhe oportunizem ações educativas previstas na Proposta Pedagógica da SEMED e nos Projetos Pedagógicos das escolas.

Art. 14. A organização do número de estudantes por agrupamentos deve obedecer à seguinte composição:

I - do 1º ao 3º ano do Ensino Fundamental - até 25 (vinte e cinco) estudantes por professor;

II - do 4º ao 6º ano do Ensino Fundamental – até 30 (trinta) estudantes por professor;

III - do 7º ao 9º ano do Ensino Fundamental – até 35 (trinta e cinco) estudantes por professor.

 5



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 14/2019 – CME/SL

Art. 15. Os ambientes que caracterizam os espaços do Ensino Fundamental são:

I - ambientes internos: espaços concebidos como ambiente para cuidar dos estudantes, incentivando seu desenvolvimento com inúmeras possibilidades de interações e experiências a partir das atividades planejadas pelo docente ou de livre escolha, de acordo com o Projeto Pedagógico da instituição. São considerados ambientes internos: sala de atividades, refeitório, biblioteca, salas multidisciplinares, banheiros, entre outros;

II - ambientes externos: devem ser planejados e organizados com criatividade e sensibilidade para propor desafios e descobertas valorizando a potência criadora dos estudantes, devendo ser considerados como parte integrante do currículo para que se transforme em espaços que potencializem autonomia, independente da faixa etária. São considerados ambientes externos: áreas ao ar livre ou cobertas, parquinho, quadras poliesportivas, entre outras;

III - ambientes de apoio ao trabalho pedagógico: secretaria, salas de: direção, coordenação pedagógica e professores;

IV - ambientes de serviços: cozinha, despensa, almoxarifado, depósito de lixo, banheiro adulto, lavanderia, entre outros.

Art. 16. A edificação deve ser adequada ao fim educativo e atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as especificações técnicas definidas nos códigos de edificações vigentes, vigilância sanitária e pelo corpo de bombeiros.

§ 1º As dependências da edificação devem apresentar condições adequadas de aeração, insolação, iluminação natural ou artificial, e garantir as condições de acessibilidade e segurança.

§ 2º Nas salas de aula será respeitada a metragem mínima de 1,20 m² por estudante e 2,50 m² para o professor.

§ 3º As exigências explicitadas no *caput* desse artigo devem ser ampliadas, quando forem necessárias adaptações arquitetônicas e de mobiliário para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência física.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 14/2019 – CME/SL

CAPITULO IV
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA, DO CURRÍCULO, DA AVALIAÇÃO
E DO REGIMENTO ESCOLAR

SEÇÃO I
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA, DO CURRÍCULO E DA AVALIAÇÃO

Art. 17. Às instituições educacionais caberá a elaboração, execução e avaliação de um Projeto Pedagógico próprio, com a participação dos integrantes da comunidade escolar.

Art. 18. A proposta pedagógica deve contemplar princípios, de modo a assegurar o efetivo cumprimento das funções sociopolítica e pedagógica das instituições, destacando-se os seguintes:

I - os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, assegurando-se aos estudantes todas as oportunidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento integral, em condições de liberdade e de dignidade;

II - a educação entendida como prática social, que se constitui e é constituída nas relações societárias mais amplas e que transcende o espaço escolar;

III - o respeito à diversidade e especificidades dos sujeitos a quem se destina o processo educativo, sem preconceitos de origem, etnia, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação e violência;

IV - a formação integral dos estudantes, por meio de uma organização escolar que considere os objetivos do Ensino Fundamental, valorize as experiências desses e lhes proporcione um ambiente propício à aprendizagem significativa, para a continuidade da escolarização e para suas vidas;

V - o estudante, como centro do processo educativo (atividades internas e externas ao espaço escolar), do planejamento pedagógico e curricular, enfim, de todas as ações que culminem na construção do conhecimento;

VI - a gestão democrática do ensino público, condição necessária para a democratização do espaço escolar;

M. Lopes
M. Batista
M.

M.
M.
M.
M.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 14/2019 – CME/SL

VII - o fortalecimento da identidade da instituição, de caráter público estatal, espaço social, historicamente situado, contextualizado, composto pelos educandos e pelos seus familiares, professores, funcionários, instâncias colegiadas e demais membros da comunidade.

Art. 19. Na elaboração do Projeto Pedagógico, a instituição deve explicitar:

- I - os fins e objetivos do projeto;
- II - as características da população a ser atendida e da comunidade na qual ela se insere;
- III - os parâmetros de organização do trabalho pedagógico;
- IV - a concepção de avaliação, contemplando os procedimentos e instrumentos;
- V - a organização e as relações de trabalho;
- VI - a articulação da instituição com a família e com a comunidade local;
- VII - atendimento aos estudantes com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- VIII - o processo de avaliação institucional interna, que contemple a avaliação do Projeto Pedagógico, ao longo do ano letivo;
- IX - o processo de articulação e integração entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;
- X - matriz curricular em consonância com as 10 (dez) competências da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 20. A instituição com atendimento em tempo integral deve registrar, em seu Projeto Pedagógico, a sua forma de organização dos tempos e dos espaços escolares, concebida como um projeto educativo integrado e coletivo e embasada na Proposta Pedagógica da SEMED para as escolas com atendimento em tempo integral.

Parágrafo único. Na organização dos tempos e dos espaços devem estar previstas atividades diversificadas que envolvam a pesquisa, a experimentação, o movimento, a ludicidade, as ações culturais e artísticas e o respeito à diversidade.

Art. 21. O currículo do Ensino Fundamental é entendido, nesta Resolução, como constituído pelas experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos estudantes



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 14/2019 – CME/SL

com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo na construção das identidades dos mesmos.

§ 1º O foco nas experiências escolares significa que as orientações e as propostas curriculares que provêm das diversas instâncias só terão concretude por meio das ações educativas que envolvem os estudantes.

§ 2º As experiências escolares abrangem todos os aspectos do ambiente escolar, aqueles que compõem a parte explícita do currículo, bem como os que também contribuem, de forma implícita, para a aquisição de conhecimentos socialmente relevantes.

§ 3º Os conhecimentos escolares são aqueles que as diferentes instâncias que produzem orientações sobre o currículo, as escolas e os professores selecionam e transformam a fim de que possam ser ensinados e aprendidos, ao mesmo tempo em que servem de elementos para a formação ética, estética e política do estudante.

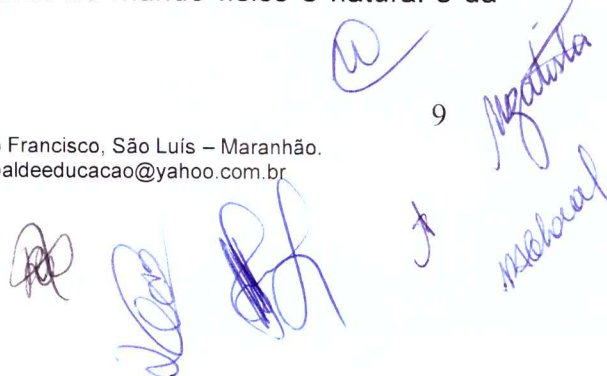
Art. 22. O currículo do Ensino Fundamental deve assegurar a formação básica do cidadão, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 23. Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão organizados em relação às áreas de conhecimento:

- I - Linguagens (Língua Portuguesa, Arte, Educação Física e Língua Inglesa);
- II - Matemática;
- III - Ciências da natureza (Ciências);
- IV - Ciências humanas (Geografia e História);
- V - Ensino Religioso.

Art. 24. O currículo será composto de uma Base Nacional Comum a ser complementada por uma parte diversificada, observadas as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da população.

§ 1º O currículo a que se refere o *caput* deve abranger, obrigatoriamente, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da

9




PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 14/2019 – CME/SL

realidade social e política, especialmente a do Brasil, bem como o ensino da Arte, a Educação Física e o Ensino Religioso.

§ 2º O ensino da Arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nas diversas etapas da educação básica, envolvendo as seguintes linguagens: as artes visuais, a dança, a música e o teatro.

§ 3º A Educação Física, integrada à Proposta Pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório, sendo sua prática facultativa ao estudante:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas;
- II - maior de 30 (trinta) anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da Educação Física;
- IV - que tenha prole.

§ 4º O currículo do Ensino Fundamental deve incluir os princípios da proteção e da defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

§ 5º É obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, sendo que os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

§ 6º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 7º No currículo do Ensino Fundamental, será ofertada a Língua Inglesa a partir do 6º ano.

§ 8º A parte diversificada de que trata o *caput* desse artigo poderá contemplar a filosofia e outras línguas estrangeiras.

Art. 25. Os conteúdos curriculares devem ser abordados de forma contextualizada e interdisciplinar, por meio de procedimentos metodológicos pertinentes, objetivando a compreensão mais ampla da realidade, local e global, por parte dos sujeitos envolvidos no processo educacional.

Handwritten signatures in blue ink, including one that reads "Magalhães" and another that reads "Moraes".



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 14/2019 – CME/SL

Art. 26. A avaliação no ambiente educacional deverá compreender as seguintes dimensões:

- I - avaliação da aprendizagem;
- II - avaliação institucional; e
- III - avaliação de Redes ou Sistemas.

Art. 27. A avaliação da aprendizagem, como parte do processo ensino aprendizagem, deverá ser contínua, de caráter formativo e cumulativo, com a função de diagnosticar e possibilitar as intervenções pedagógicas necessárias, com vistas à plena aprendizagem dos estudantes.

§ 1º No processo avaliativo deve haver prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

§ 2º Nesse processo, devem ser utilizados diferentes e diversos instrumentos de avaliação e de registros de desempenho do estudante, para o qual são previstas:

- I - possibilidades de aceleração de estudos para aqueles com atraso escolar;
- II - possibilidade de avanço, nos anos, mediante verificação do aprendizado;
- III - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- IV - obrigatoriedade de acompanhamento aos estudantes com baixo rendimento escolar; e
- V - flexibilização dos instrumentos avaliativos para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, em conformidade com o desempenho/capacidade desses alunos.

Art. 28. A avaliação institucional interna, com periodicidade anual, deve ser prevista no Projeto Pedagógico e detalhada no plano de gestão, considerando-se as orientações vigentes, com vistas à melhoria do trabalho desenvolvido na instituição.

Art. 29. O controle de frequência ficará a cargo da instituição, conforme o disposto no Regimento Escolar, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

§ 1º À instituição cabe informar, aos pais dos estudantes ou aos responsáveis por eles, a frequência e o rendimento dos estudantes.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 14/2019 – CME/SL

§ 2º A instituição deve notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos estudantes que apresentem quantidade de faltas acima do percentual permitido por Lei.

SEÇÃO II
DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 30. O Regimento Escolar é um documento da instituição que traça um conjunto de regras que norteiam e regulam a estrutura e o funcionamento escolar, além de definir a organização administrativa, didática, pedagógica e disciplinar.

Art. 31. As instituições de Ensino Fundamental integrantes da Rede Municipal de Ensino deverão seguir o Regimento Escolar oficial da referida Rede.

CAPÍTULO V
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 32. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e nos Ensinos Fundamental e Médio;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como títulos de mestrado ou doutorado nas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 33. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental a oferecida em nível médio na modalidade normal.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 14/2019 – CME/SL

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As instituições de Ensino Fundamental, públicas municipais, em funcionamento, deverão ajustar-se às disposições desta Resolução.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação deve comunicar a este CME a necessidade de desativação de escolas municipais de Ensino Fundamental, explicitando os motivos que levaram a esta decisão, informando, ainda, sobre o destino dos estudantes matriculados.

Parágrafo único. O fechamento de Unidades de Ensino será procedido de manifestação do CME, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Art. 36. As escolas criadas e autorizadas a funcionar na vigência das normas exaradas pelo Sistema Municipal de Educação, com exigências diferenciadas da atual normatização, poderão continuar em funcionamento e devem buscar gradativamente a aproximação dos padrões mínimos estabelecidos na presente Resolução.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação.

Art. 39. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DO MARANHÃO, em 28 de março de 2019.**


Márcia Dieguez Cateb

Presidente



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 14/2019 – CME/SL

Isabella Rodrigues de Araujo Costa Caracas

Vice-Presidente

Antonisio Lopes Furtado

Conselheiro

Deline Cutrim de Lima

Conselheira

Maria Joseilda Oliveira Fernandes Freitas Descovi

Conselheira

Maria Lindalva Batista

Conselheira

Patrícia Alessandra Gomes Leal

Conselheira

Regina Sheila Bordalo Martins

Conselheira